

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-003.154/2011-4.

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Embargantes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, Érico Mórbiis, CPF n. 008.648.469-91, e Doraid Bark, CPF n. 463.036.859-00.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍCIO ALEGADO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO NA VIA INADEQUADA DOS EMBARGOS. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Não havendo sido comprovada a existência do vício alegado, cabe negar provimento aos Embargos de Declaração, via inadequada para se rediscutir o mérito da deliberação recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário (Peça n. 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Doraid Bark, no período de 2/1/1995 a 17/12/1997.

2. Este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão n. 7.414/2012 – 2ª Câmara, julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbiis e Doraid Bark, condenando este último responsável, ex-empregado da entidade, solidariamente com outros envolvidos, ex-dirigentes, ao pagamento dos valores apurados, considerando os respectivos períodos de gestão. Além disso, aos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli e Doraid Bark foi aplicada individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

3. Desta feita, os Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbiis e Doraid Bark – o primeiro notificado da decisão condenatória em 24/10/2012 (Aviso de Recebimento na Peça n. 72) e os dois últimos em 23/10/2012 (Avisos de Recebimento nas Peças ns. 67, 68 e 71) – opuseram, individualmente, Embargos de Declaração ao Acórdão 7.414/2012 – 2ª Câmara, todos protocolados em 05/11/2012 (Peças ns. 77, 78 e 79).

4. Os recorrentes alegaram a ocorrência do vício da omissão da deliberação embargada. Embora os argumentos recursais sejam bastante semelhantes, trago, a seguir, de forma individualizada, as razões encaminhadas a este Tribunal:

4.1. Sr. Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional do Senac/PR (Peça n. 77):

a) no Recurso de Reconsideração apresentado pelo Embargante foi requerida a informação concernente à origem dos valores cobrados, referentes aos exercícios de 1995 a 1997, uma vez que a Auditoria teria se reportado somente aos pagamentos indevidos alusivos ao ano de 1997;

b) o processo tramitou sem qualquer citação do interessado, não tendo sido instaurado o competente contraditório para apresentação de defesa;

c) analisando-se os autos, por completo, não se confirmam as provas a respeito das supostas irregularidades relativas aos anos de 1995 a 1997, não havendo motivação, portanto, para a consideração dos importes concernentes aos salários desses exercícios para fins de cobrança;

d) assim sendo, o embargante solicita que este Tribunal se manifeste sobre a existência de provas incontestas sobre os pagamentos irregulares dos valores cobrados, “corrigindo a omissão a respeito da inclusão de valores referentes aos exercícios não auditados”.

4.2. Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente (Peça n. 78):

a) em todas as peças de defesa remetidas a esta Corte pelo interessado foram questionados os valores cobrados, considerando-se que o acórdão originário do julgamento se deu em razão de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 1997, somente, e não dos anos pretéritos (1995 e 1996), mas este Tribunal não se pronunciou a respeito, em nenhum momento;

b) se não há evidências suficientes dos atos ilícitos, como relatórios e inspeções, questiona-se o motivo da inclusão dos salários referentes dos mencionados exercícios (1995 a 1997), sem adentrar o exame do mérito, por parte desta Corte;

c) o interessado solicita o pronunciamento deste Tribunal acerca dos valores referentes aos exercícios de 1995 a 1997, com a demonstração das respectivas irregularidades.

4.3. Sr. Doraid Bark, ex-empregado (Peça n. 79):

a) o Embargante apresentou Recurso de Reconsideração para o fim de que este Tribunal de Contas fundamentasse sua decisão sobre os valores apresentados para cobrança, de todo o período trabalhado, ou seja, de outubro de 1995 a dezembro de 1997;

b) o processo tramitou sem qualquer citação do interessado, não tendo sido instaurado o competente contraditório para apresentação de defesa;

c) apenas em 2008 é que o interessado foi notificado para pagamento de um débito apurado há mais de 13 anos, não tendo sido instado a apresentar defesa em fase anterior;

d) o interessado não foi ouvido na fase correta, quando ainda haveria a possibilidade de possuir documentos para se defender;

e) existe má vontade deste Tribunal no exame detido dos autos ou equívoco neste exame, pois não há sustentação na cobrança de valores de todo o período trabalhado, uma vez que a auditoria constatou irregularidades somente em 1997 e estão sendo cobrados os pagamentos efetuados no período de 1995 a 1997;

e) o embargante jamais se submeteu à obrigatoriedade de cumprimento de jornada no local de trabalho, não havendo, pois, cartões de ponto a serem apresentados, conforme decidido em Resolução da Presidência do Senac;

f) ante as considerações acima, pode-se concluir que o Acórdão embargado foi omisso quanto aos argumentos já apresentados pelo interessado em outras fases do processo, em especial no tocante à falta de amparo para a inclusão dos salários de 1995 a 1997 como débito a ser ressarcido à entidade.

É o Relatório.